

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.024, DE 2020

Altera a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ROGÉRIO CORREIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de novo parecer do Relator, considerando as contribuições que foram apresentadas pelas entidades representativas de classe, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), bem como dos Senhores Deputados e Lideranças partidárias e do Governo.

O Projeto de Lei em epígrafe promove alterações na lei de regência da profissão de engenheiros e agrônomos, a qual, na época de sua entrada em vigor, disciplinava também as atividades desenvolvidas por arquitetos. Cabe enfatizar que o diploma legal em questão (Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966) contém não só a regulamentação da atividade como também as normas que formatam as entidades autárquicas responsáveis pela fiscalização das profissões.

No âmbito estrito da regulamentação profissional, a proposta limita-se a alterar as disposições sobre a forma de exercício da engenharia e da agronomia por estrangeiros no País. Na forma da lei em vigor, os estrangeiros contratados podem exercitar as referidas atividades no país de maneira temporária, em caso de escassez de profissionais e de interesse



nacional, sempre a critério dos conselhos de classe regionais. De acordo com a proposta, a providência passa a ser viabilizada mesmo em caso de contrato de trabalho sem vínculo de emprego, dispensada a avaliação dos conselhos de classe, que emitirão o registro temporário desde que o profissional esteja habilitado no exterior e possua visto temporário de trabalho no Brasil.

Em relação às disposições sobre o funcionamento dos conselhos de fiscalização do exercício profissional, a proposta altera o quórum de deliberação do colegiado de âmbito nacional em questões relativas a atribuições profissionais, à sua composição e à forma de eleição de seus membros. São igualmente alterados dispositivos relativos ao registro profissional das pessoas físicas e das firmas e entidades, além dos relativos a emolumentos e taxas. Também se acrescentam dispositivos destinados a vedar aos conselhos a adoção de práticas que limitem a competitividade no mercado de trabalho e a fixar expressamente que a omissão por parte da autarquia de fiscalização profissional na edição de normas complementares não poderá ser utilizada como fundamento para obstar a concessão de registro profissional, provisório ou definitivo, de pessoa natural ou jurídica.

Finalmente, o projeto revoga expressamente dispositivos sobre a composição do conselho federal da classe, sobre a eleição dos titulares e suplentes e sobre a obrigação de manutenção de assistente brasileiro em caso de contratação de estrangeiro.

Na Exposição de Motivos anexada ao projeto, o Poder Executivo informa que o principal objetivo da proposta é tornar mais célere o processo do registro dos profissionais e empresas estrangeiros. Afirma que se busca também remover reservas de mercado, que se formam em prejuízo do interesse público, especialmente em relação ao desenvolvimento da infraestrutura do País. O intuito, nos termos da EM, consiste em dar celeridade à tramitação dos registros profissionais e em conferir tratamento especial aos empreendimentos que sejam declarados de interesse público prioritário. A justificativa apresentada é concluída com a afirmação de que todas as alterações propostas visam a promover avanços significativos no marco legal do profissional engenheiro e agrônomo, à medida que promovem um aumento



da competição e da produtividade do setor de infraestrutura com a atração de empresas e profissionais estrangeiros.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito dessa Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de iniciativa que visa à modernização da legislação que regulamenta o exercício das atividades de engenharia. Em se tratando de regulamentação profissional, ou seja, da imposição de requisitos legais para acessar o mercado de trabalho, a lei promove alterações em um único ponto, relacionado ao exercício da atividade por estrangeiro.

O exercício das profissões de engenheiro e de engenheiro agrônomo depende de conclusão de graduação em nível superior na área específica em escolas cujos cursos estejam devidamente regularizados na forma da legislação de ensino em vigor no Brasil. A formação em escolas estrangeiras também é admitida, porém os interessados devem revalidar o diploma no Brasil ou ser beneficiário de convênios internacionais de intercâmbio.

Ao estrangeiro abre-se, com o projeto, também a possibilidade de exercício da atividade no Brasil, aproveitando-se a sua formação fora do País, de modo temporário. Esta modalidade de exercício profissional depende, hoje, de o estrangeiro ser contratado para prestar serviços no Brasil e está sujeita ao crivo da escassez da mão de obra e do interesse público. O registro, na dicção da legislação vigente, é concedido de maneira temporária e sob o juízo discricionário dos conselhos regionais de classe.

A mudança proposta pelo projeto suprime a discricionariedade na concessão do registro temporário pelo conselho, desvincula a modalidade de exercício da escassez de mão de obra e deixa claro que a contratação a que se refere a lei pode se dar por meio de vínculo de emprego ou não.

Assim, o estrangeiro, para exercer temporariamente a atividade de engenharia ou agronomia no Brasil, deve apenas demonstrar que foi contratado para prestar serviços no País e que possui a formação específica no exterior. Aos conselhos caberá estritamente efetivar o controle formal dos



novos requisitos, sem manifestarem juízo de valor sobre se a contratação do estrangeiro no caso concreto é conveniente ou oportuna.

Como se trata de exercício transitório já previsto na lei, entendemos que a medida proposta pelo Poder Executivo amplia as hipóteses em que ocorrerá a contratação visada, ao tornar a análise dos requisitos para a concessão do registro mais célere e objetiva.

Reputa-se razoável, destarte, a atualização das normas regulamentadoras da profissão em relação ao aspecto. Afigura-se de idêntica relevância, contudo, que a oportunidade seja aproveitada para promover outras atualizações há muito exigidas pela legislação afetada.

Dentre tais alterações se destaca a inserção no título legal das competências inerentes ao sistema CONFEA/CREA em relação à regulamentação e fiscalização das profissões de geólogo, geógrafo e meteorologista, de forma a propiciar maior segurança jurídica, considerando que estas competências já estão sendo exercidas e harmonizadas no arcabouço regulatório e fiscalizatório do Conselho Federal e Regionais.

Alude-se a que a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, conferiu à arquitetura um estatuto próprio e a segregou das engenharias. Assim, a regulamentação profissional do arquiteto contida na Lei nº 5.194, de 1966, não se encontra mais em vigor, o que torna oportuno promover alterações que suprimam do texto legal as referências nele inseridas sobre o tema, que não são mais aplicáveis nem à arquitetura nem aos arquitetos.

Em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.024, de 2020, na forma do substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Relator

2021-15888



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1024, DE 2020

Altera a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para modificar as condições de contratação de estrangeiros e a composição do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), excluir de seu alcance a profissão de arquiteto e promover outras modificações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Regula o exercício das profissões de engenheiro e de engenheiro agrônomo, e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 5.194, de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“TÍTULO I DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA” (NR)

“Art. 1º As profissões de engenheiro e de engenheiro agrônomo se caracterizam por realizações de interesse social e humano incidentes sobre os seguintes empreendimentos:

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, ao exercício das profissões de geólogo, geógrafo e meteorologista.

.....” (NR)

“Art. 2º Sem prejuízo da comprovação de capacidade civil e de outras exigências estabelecidas em lei, fica assegurado o exercício da profissão de engenheiro e de engenheiro agrônomo no território nacional:

I - aos que possuam diploma registrado em órgão para tanto competente expedido por faculdade ou escola superior de engenharia ou agronomia oficiais ou reconhecidas e em atividade regular no país;



II - aos que possuam diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou agronomia revalidado e registrado no país;

III - aos estrangeiros que possuam visto temporário de trabalho, com ou sem vínculo empregatício no País, habilitados na forma prevista na legislação do país de origem, mediante a expedição de registro provisório pelo Conselho Regional.

Parágrafo único. Para a hipótese prevista no Inciso III, será considerada a reciprocidade aos profissionais brasileiros pelo país de origem, na forma do regulamento do Poder Executivo. (NR)

“Art. 2º- A fiscalização do exercício profissional de que trata esta Lei abrange a atuação dos Tecnólogos das áreas de engenharia e agronomia.” (NR)

“Art. 3º São privativas dos profissionais que cumpram o disposto nos incisos I e II do art. 2º as denominações de engenheiro e de engenheiro agrônomo, acrescidas, obrigatoriamente, das características de sua formação básica.

Parágrafo único. As qualificações de que trata este artigo poderão ser adicionadas a outras designações referentes a cursos de especialização, aperfeiçoamento e pós-graduação.” (NR)

“Art. 4º As expressões ‘engenharia’ e ‘agronomia’ somente poderão ser inseridas na denominação de pessoas jurídicas se a maioria de seus administradores ou ocupantes de funções de direção for constituída por profissionais registrados em Conselhos Regionais, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. Será admitido o registro de pessoa jurídica em que sejam empregadas as expressões de que trata o *caput* se possuir apenas dois administradores ou ocupantes de funções de direção e um deles for profissional registrado em Conselho Regional.” (NR)

“Art. 6º Exercerá ilegalmente a profissão de engenheiro ou de engenheiro agrônomo:

.....
c) o profissional que permitir o uso de seu nome por pessoas físicas ou jurídicas encarregadas da execução de obras ou de serviços sem sua efetiva participação nos respectivos empreendimentos;

.....
d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continuar em atividade;

e) a pessoa jurídica que desempenhar atribuições reservadas a engenheiros ou a engenheiros agrônomos sem observância do disposto no art. 8º.” (NR)

“Art. 7º As atividades e as atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro agrônomo consistem em:

a) exercício, de forma privativa, condicionado ao prévio registro no Conselho Regional com jurisdição sobre a respectiva unidade federativa, de cargos, de empregos e de funções integrantes do quadro de pessoal de pessoas jurídicas de direito público ou privado



cujas atribuições se subordinem ao cumprimento do disposto no art. 2º;

.....
 Parágrafo único. Os engenheiros e os engenheiros agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, inclua-se no âmbito de suas profissões.” (NR)

“Art. 8º As atividades e as atribuições de que tratam as alíneas *b*, *c*, *d*, *e* e *f* do art. 7º somente poderão ser exercidas por pessoas físicas legalmente habilitadas ou por pessoas jurídicas que contem com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado em Conselho Regional e que se encontre no exercício dos direitos que esta Lei lhe confere.

Parágrafo único. REVOGADO” (NR)

“Art. 10. Cabe às Congregações das escolas e faculdades de engenharia e agronomia definir e indicar ao Conselho Federal as competências profissionais por elas diplomadas, em função dos conteúdos inerentes à formação profissional, em termos genéricos.

Parágrafo único. O exercício das competências profissionais inerentes a cada uma das profissões regulamentadas serão autorizadas pelos Conselhos Regionais a partir das informações fornecidas pelas Congregações das escolas e faculdades de engenharia.” (NR)

“Art. 12. Na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, nas entidades integrantes da respectiva administração indireta ou em entes paraestatais, os cargos, empregos e funções que exijam conhecimentos de engenharia ou de agronomia, identificados na forma da alínea *g* do art. 27, somente poderão ser exercidos por profissionais habilitados de acordo com esta Lei.” (NR)

“Art. 13. Os estudos, as plantas, os projetos, os laudos e qualquer outro trabalho de engenharia e de agronomia, no âmbito do Poder Público ou da iniciativa privada, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e se revestir de valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta Lei.” (NR)

“Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por pessoa jurídica de direito público ou privado com pessoa física ou jurídica que não se encontre legalmente habilitada a exercer as profissões disciplinadas por esta Lei.” (NR)

“Art. 16. Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, o profissional poderá instalar placas visíveis e legíveis ao público, nos termos de resolução editada pelo Conselho Federal, observada a legislação municipal.” (NR)

“Art. 17. Os direitos de autoria de um plano ou projeto de engenharia ou de agronomia, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, são do profissional que os elaborar.” (NR)



“Art. 20. Os profissionais ou organizações de técnicos especializados que colaborarem em projetos de engenharia ou de agronomia:

I - terão assegurado o reconhecimento expresso de autoria da parte que lhes houver sido confiada;

II - deverão assinar quaisquer documentos relacionados ao projeto.

Parágrafo único. A responsabilidade técnica pela ampliação, prosseguimento ou conclusão de qualquer empreendimento de engenharia ou de agronomia caberá ao profissional ou entidade registrada que aceitar o encargo, sendo-lhe também atribuída a responsabilidade pelas respectivas obras, cumprindo ao Conselho Federal determinar, por meio de resolução, a quem serão atribuídas as responsabilidades decorrentes de partes já executadas ou concluídas por outros profissionais.” (NR)

“Art. 24. A aplicação do disposto nesta Lei, assim como a verificação e a fiscalização do exercício e das atividades das profissões nela reguladas serão efetivadas por um Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.” (NR)

“Art. 25. Os Conselhos Regionais terão jurisdição exclusiva na unidade da federação em que tenham sido instalados, salvo na hipótese de criação de nova unidade da federação, que será submetida à jurisdição de Conselho Regional definido pelo Conselho Federal até a criação de Conselho Regional próprio, na forma do § 1º.

§ 1º O Conselho Federal promoverá a instalação de Conselhos Regionais com jurisdição em novas unidades federativas, observado o disposto no *caput* até que entrem em funcionamento.

§ 3º Os Conselhos Regionais serão sediados, na capital do Estado que jurisdicionem ou no Distrito Federal.” (NR)

“Capítulo II

Do Conselho Federal de Engenharia e, Agronomia” (NR)

“Art. 26 O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) constitui a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia e da agronomia.” (NR)

“Art. 27.

c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício das profissões de que trata esta Lei, assim como anular qualquer ato que não estiver de acordo com suas determinações;



n) julgar, em grau de recurso, as infrações do Códigos de Ética Profissional do engenheiro e do engenheiro agrônomo, elaborados pelas respectivas entidades de classe;

.....
r) regulamentar, em caráter meramente referencial, e sem que sejam instituídas restrições à livre atuação profissional, os procedimentos e requisitos para acreditação e certificação de empresas de engenharia e de profissionais registrados nos Conselhos Regionais, observada a legislação de defesa da concorrência, com o objetivo de estimular a qualificação e a adoção de boas práticas profissionais;

s) firmar termos de reciprocidade de registro com instituições, órgãos ou entidades congêneres de outros países, observados critérios e parâmetros de certificação internacional e a legislação de defesa da concorrência;

t) instituir programa denominado Conselho Regional-Jr e regulamentado pelo Conselho Federal por meio de resolução específica, voltado a promover a participação dos estudantes das profissões de que trata esta Lei e de profissionais recém-formados, disseminar informações acerca da ética profissional e formar jovens lideranças.

Parágrafo único. Nas questões relativas a atribuições profissionais, o quórum mínimo para aprovação de decisões do Conselho Federal corresponderá a dois terços de seus membros.” (NR)

“Art. 29. O Conselho Federal será constituído por engenheiros, engenheiros agrônomos e tecnólogo habilitados nos termos desta Lei, observada a proporção entre as modalidades em face dos números totais dos registros nos Conselhos Regionais, com a seguinte composição:

a) REVOGADA

b) REVOGADA

I - o Presidente, eleito pelo voto direto e secreto dos profissionais registrados e em dia com suas obrigações, nos termos, nas datas e de acordo com os procedimentos estabelecidos em resolução do Conselho Federal;

II - um representante de cada Estado e um do Distrito Federal, formado em curso superior de graduação plena;

III - um representante dos tecnólogos;

IV - um representante das instituições de ensino de engenharia;

V - um representante das instituições de ensino de agronomia.

§ 1º Com exceção de seu Presidente, cada membro do Conselho Federal terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º REVOGADO

§ 3º REVOGADO” (NR)

“Art. 30. A eleição dos representantes de que tratam os incisos II ao V do *caput* do art. 29 será regulamentada por resolução do Conselho Federal, com a garantia de:



- I - voto direto e secreto dos profissionais aptos da jurisdição; e
- II - sistema de rodízio das categorias profissionais contempladas nesta Lei e de instituições de ensino a elas vinculadas.

Parágrafo único. REVOGADO” (NR)

“Art. 31. REVOGADO”

“Capítulo III

Dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia” (NR)

“Art. 33. Os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício das profissões exercidas por engenheiros e engenheiros agrônomos, no âmbito das unidades da federação alcançadas por sua jurisdição.” (NR)

“Art. 34.

g) publicar relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e pessoas jurídicas registrados em seu âmbito;

i) sugerir ao Conselho Federal medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício das profissões reguladas nesta Lei;

j) agir, com a colaboração das entidades de classe e das escolas ou faculdades de engenharia e agronomia, nos assuntos relacionados com esta Lei;

o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro de profissionais e de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei, inscrevam-se para exercer atividades de engenharia e de agronomia, no âmbito da unidade da federação abrangida por sua jurisdição;

t) implementar o programa de que trata a alínea *t* do art. 27.” (NR)

“Art. 36. Os Conselhos Regionais recolherão ao Conselho Federal a quota de participação estabelecida no inciso I do art. 28, com partição automática na origem, efetivada no momento do respectivo crédito bancário.

§ 1º Os Conselhos Regionais poderão destinar parte de sua receita líquida a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro e do engenheiro agrônomo.

§ 2º Os Conselhos Regionais poderão destinar até 10% (dez por cento) de sua receita líquida proveniente de sanções administrativas para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos correlacionadas com as atividades finalísticas do sistema de fiscalização profissional de que trata esta Lei.” (NR)

“Art. 37. Os Conselhos Regionais serão constituídos por engenheiros e engenheiros agrônomos de nacionalidade brasileira, habilitados nos termos desta Lei, obedecida a seguinte composição:



b) 1 (um) representante e seu suplente, oriundo de escolas ou faculdades de engenharia e agronomia com sede na unidade da federação submetida à sua jurisdição, até 20% (vinte por cento) do total das representações das entidades de classe, escolhidos de acordo com critérios definidos em resolução do CONFEA.

c) representantes diretos das entidades de classe de engenheiro e de engenheiro agrônomo registradas no Conselho Regional, nos termos do art. 62.

.....” (NR)

“Art. 38. REVOGADO”

“Art. 41. A proporcionalidade dos representantes de cada categoria profissional será estabelecida em face dos números totais dos registros no Conselho Regional, cabendo a cada entidade de classe registrada no Conselho Regional um número de representantes proporcional à quantidade de seus associados, assegurado o mínimo de um representante por entidade.

.....” (NR)

“Art. 42. Os Conselhos Regionais funcionarão em pleno e, para os assuntos específicos, organizados em Câmaras Especializadas correspondentes às formações técnicas da engenharia, da agronomia.” (NR)

“Art. 46.

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, de pessoas jurídicas de direito público ou privado, de entidades de classe e de escolas ou faculdades na unidade federativa abrangida pela respectiva jurisdição;

“Art. 55.

§ 1º O prazo para a expedição de registro pelo Conselho Regional, provisório ou definitivo, será de noventa dias, contado da data de apresentação da documentação obrigatória.

§ 2º Na hipótese de o Conselho Regional intimar o requerente para a complementação da documentação apresentada, a contagem do prazo de que trata o § 1º ficará suspensa até que o interessado apresente os documentos solicitados.

§ 3º Na ausência de manifestação no prazo previsto no § 1º e mediante a comprovação da omissão, o profissional poderá exercer a profissão até que o Conselho Regional se pronuncie.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, quando se tratar de profissional estrangeiro, este deverá estar habilitado para o exercício da profissão em seu país de origem.

§ 5º O registro provisório de que trata o § 3º conterá os elementos necessários para a responsabilização do profissional e será expedido



por meio de certidão eletrônica, passível de emissão por qualquer interessado, diretamente no sítio eletrônico do Conselho Federal.” (NR)

“Art. 56.

§ 4º As autoridades da administração pública direta, autárquica ou fundacional de qualquer ente federativo poderão requerer prioridade no processo de emissão da carteira profissional em favor de profissional, nacional ou estrangeiro, contratado para a execução de seus empreendimentos.” (NR)

“Art. 57. Os diplomados por escolas ou faculdades de engenharia e agronomia, oficiais ou reconhecidas, cujos diplomas não tenham sido registrados e se encontrem em processamento na repartição federal competente, poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Regional que jurisdicione o local onde será efetivado o exercício profissional.” (NR)

“Art. 58. REVOGADO”

“Art. 59. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que se organizarem para executar obras ou serviços alcançados pelo disposto nesta Lei somente poderão iniciar suas atividades depois de se registrarem no Conselho Regional que exercer jurisdição sobre a respectiva sede, sem prejuízo da obrigação de registro profissional dos integrantes de seu quadro técnico.

§ 1º O registro das pessoas jurídicas de que trata o *caput* somente será concedido se o respectivo objeto social ou finalidade forem compatíveis com as atividades regulamentadas nesta Lei.

§ 2º Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assim como os entes paraestatais a ela vinculados, são obrigados a fornecer, sem a exigência de quaisquer ônus, os elementos necessários à fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 3º Os requisitos que as pessoas jurídicas de que trata o *caput* deverão observar para o registro de que trata este artigo serão estabelecidos em resolução do Conselho Federal.

§ 4º O Conselho Regional decidirá o pedido do registro a que se refere o *caput* no prazo de quarenta e cinco dias, contado da data de apresentação do requerimento com a documentação completa.

§ 5º O descumprimento do prazo previsto no § 4º, desde que atendidos os requisitos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º, ensejará a concessão do registro provisório ao requerente, na forma prevista no § 3º do art. 55, o qual será válido até que ocorra manifestação sobre requerimento decorrente do disposto no § 1º.” (NR)

“Art. 60. As pessoas jurídicas não enquadradas no art. 59 que mantiverem unidade administrativa vinculada ao exercício profissional de engenharia e agronomia deverão providenciar o registro e a anotação dos profissionais legalmente habilitados que se encarreguem das atividades abrangidas por esta Lei.” (NR)

“Art. 62. As entidades de classe representativas dos profissionais alcançados pelo disposto nesta Lei somente poderão eleger os



membros de que trata a alínea c do art. 37 se registradas no Conselho Regional em cuja jurisdição se situar a respectiva sede.

§ 1º Para obterem registro, as entidades de que trata o *caput* deverão estar legalizadas, ter objetivo definido permanente, contar no mínimo com trinta associados engenheiros e engenheiros agrônomos e satisfazer as demais exigências que forem estabelecidas pelo Conselho Regional.

§ 2º Quando a entidade reunir associados de mais de um grupo profissional abrangido por esta Lei, o limite mínimo referido no § 1º deverá corresponder a sessenta associados.” (NR)

“Art. 63.

§ 1º O pagamento da anuidade após o prazo estipulado em resolução do Conselho Federal será acrescido de multa de 2% (dois por cento) e de atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, e juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º REVOGADO

§ 3º REVOGADO” (NR)

“Art. 64. REVOGADO”

“Art. 69. Só poderão ser contratados para a execução de obras ou serviços técnicos e para concurso de projetos, decorrentes de concorrências públicas, os profissionais e as pessoas jurídicas que apresentarem documentação comprobatória do registro do Conselho Regional com jurisdição sobre o local onde a obra, o serviço técnico ou o projeto será executado.

§ 1º As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

§ 2º Decorridos 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão condenatória que cancelou o seu registro, o profissional poderá pedir reabilitação perante o Conselho Regional em cujo âmbito foi aplicada a penalidade, conforme procedimento a ser regulamentado por resolução do Conselho Federal.” (NR)

“Art. 73. Os valores das multas aplicáveis por infração da presente lei serão fixados de acordo com os seguintes intervalos:

- a) REVOGADA
- b) REVOGADA
- c) REVOGADA
- d) REVOGADA
- e) REVOGADA

I - entre R\$ 234,63 (duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos) e R\$ 703,90 (setecentos e três reais e noventa centavos), quando se tratar de infração dos arts. 17 e 58 e de dispositivos para os quais não haja indicação expressa de penalidade;



II - entre R\$ 703,91 (setecentos e três reais e noventa e um centavos) e R\$ 1.407,80 (mil, quatrocentos e sete reais e oitenta centavos), quando se tratar de infração da alínea *b* do art. 6º ou dos arts. 13, 14 e 55;

III - entre R\$ 1.407,81 (mil, quatrocentos e sete reais e oitenta e um centavos) e R\$ 2.346,33 (dois mil, trezentos quarenta e seis reais e trinta e três centavos), quando se tratar de infração das alíneas *a*, *c* e *d* do art. 6º ou dos arts. 13, 14, 59 e 60;

IV - entre R\$ 2.346,34 (dois mil, trezentos quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos) e R\$ 7.039,00 (sete mil e trinta e nove mil reais), quando se tratar de infração às demais alíneas do art. 6º.

§ 1º As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

§ 2º Os valores de que trata o *caput* serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.” (NR)

“Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração decorrentes de transgressões a dispositivos desta Lei servidores especificamente para tanto designados pelos Conselhos Regionais no âmbito de sua jurisdição.” (NR)

“Art. 80. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, constituem serviço público federal, gozarão de franquia postal e telegráfica e será aplicado aos respectivos bens, rendas e serviços o disposto na alínea *a* do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal.” (NR)

“Art. 82-A. É vedado ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais promover, facilitar ou influenciar a adoção de práticas anticompetitivas em sua área de atuação.” (NR)

“Art. 85. Revogado”

“Art. 90-A. A omissão por parte do Conselho Federal ou dos Conselhos Regionais na edição de normas complementares não poderá ser utilizada como fundamento para obstar a concessão de registro profissional, provisório ou definitivo, de pessoa natural ou jurídica.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados a Lei nº 8.195, de 26 de junho de 1991, e os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194, de 1966:

I - o parágrafo único do art. 8º;

II - o § 2º do art. 25;

III - a alínea *o* do art. 27;

IV - os §§ 2º e 3º, do art. 29;

V - o parágrafo único do art. 30;



VI - o art. 31;

VII - o art. 38;

VIII - Art. 58;

IX - os §§ 2º e 3º do art. 63;

X - o art.

X - Art. 85.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Relator

